



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000421914**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2094442-50.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FOREST PAPER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ELETRO BUSCARIOLI LIMITADA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**JÚLIO CÉSAR FRANCO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Agravo de Interno nº 2094442-50.2025.8.26.0000-50000

Agravante: Forest Paper Indústria e Comércio de Papela S/A

Agravado: Eletro Buscarioli Ltda

Comarca: São Paulo

**VOTO 05.812**

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O EFEITO ATIVO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**Vistos.**

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão deste Relator que indeferiu o efeito ativo ao recurso de agravo de instrumento.

A agravante alega, em síntese, que não pode sofrer medidas constritivas na atual situação, pois apresenta déficit de pagamento dos prestadores de serviços e empregados, bem como já sofreu penhoras, sendo que tais medidas inviabilizam a própria empresa e sua capacidade competitiva de mercado.

Aduz que a exequente sequer demonstrou a exequibilidade dos títulos apresentados, nem liquidez e muito menos a exigibilidade.

Diz que a decisão denegou o efeito ativo ao agravo de forma genérica, sem qualquer embasamento, ferindo os princípios constitucionais de exigência de motivação das decisões.

Requer o provimento do presente agravo interno para que seja concedido o efeito ativo ao agravo de instrumento.

**É o relatório.**

O presente recurso de agravo interno não comporta provimento.

Conforme constou expressamente da fundamentação da decisão agravada, não há perigo de dano grave ou risco ao resultado útil do processo durante o tempo necessário à análise e julgamento do presente agravo, não tendo a decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão da execução esse condão.

Outrossim, ressalte-se que os embargos à execução opostos pelo devedor não terão efeito suspensivo em princípio.

Não se olvida que o juiz poderá, a pedido do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos se verificados os requisitos para a tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida, seja por penhora, depósito ou caução suficientes (efeito “*ope judicis*”) (artigo 919, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso dos autos.

Assim, porque o agravante não trouxe fatos novos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, referida decisão deve ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso nos termos da fundamentação supra.

**JÚLIO CÉSAR FRANCO**

**Relator**